

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000792675

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006244-73.2013.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ALLAN JOAQUIM DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER SP.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2014

# CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 01.073

Apelação Cível (com revisão) nº 0006244-73.2013.8.26.0297

Comarca de Jales / 1ª Vara Judicial

Juiz: Eduardo Henrique de Moraes Nogueira

Apelante: Allan Joaquim de Souza - menor representado (justiça gratuita)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER

SP

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Ação desacolhida - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público - Interesse de incapaz - Nulidade evidenciada (Artº 82, inciso I, do CPC) -

Recurso provido para acolher a preliminar.

Sentença proferida a fl. 152/3, desacolheu ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, promovida pelo Autor contra a Ré, condenando-o a despesas processuais e honorários advocatícios de R\$

1.000,00, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

Recorre o Autor arguindo preliminar de nulidade de sentença, uma vez que não foi ouvido o Ministério Público. No mérito, alega que o falecimento de seu genitor só ocorreu porque no local do acidente não havia defensas metálicas em desacordo com determinações do DNIT, caracterizando a

culpa da ré.

Recurso isento de preparo, tempestivo, recebido em ambos

os efeitos e contrariado.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de

ser anulada a sentença, por falta de regular intervenção ministerial.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

32ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

A preliminar merece acolhimento.

A ação foi proposta por Allan Joaquim de Souza, menor impúbere, filho de vítima de acidente de trânsito, com pedido expresso na inicial (fl. 13), para que o Ministério Público fosse intimado, para acompanhamento do feito, o que se deu somente após a prolação da sentença, em fase recursal.

Diante da falta de intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser anulado, desde o pedido inicial, facultado inclusive, eventual aditamento à inicial pelo Promotor de Justiça da comarca.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso para anular o processo, nos termos da fundamentação, restando prejudicado o exame de mérito do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)